



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

PROJETO DE LEI Nº 3.941, DE 2004

(Apenso o Projeto de Lei nº 5.041, DE 2005)

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON BORNIER

Relator: Deputado CARLOS SAMPAIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.941/2004, de autoria do Deputado Nelson Bornier, propõe as seguintes alterações no texto do Estatuto do Desarmamento:

a) estende à Polícia Civil da Unidade da Federação onde residir o requerente, ao lado da competência hoje vigente da Polícia Federal, a atribuição para expedir o Certificado de Registro de Arma de Fogo e para expedir a Autorização Estadual para o Porte de Arma de Fogo, com validade restrita à respectiva Unidade Federada;

b) inclui as Polícias Cíveis, ao lado da Polícia Federal e do Comando do Exército, como destinatárias dos valores arrecadados com o pagamento de taxas referentes à concessão e renovação de Certificados de Registro de Arma de Fogo e de Autorização para Porte Estadual de Arma de Fogo;

c) autoriza o uso, pelos órgãos de segurança pública federal e estadual, das armas de fogo apreendidas;

d) dispensa a aquisição de armas de fogo de uso restrito pelas instituições policiais federais e estaduais da necessidade de autorização pelo Comando do Exército, prerrogativa, hoje, concedida apenas às Forças Armadas;

e) exclui os integrantes das instituições policiais federais e estaduais da obrigação legal de entregar à Polícia Federal as armas de fogo de calibre restrito não registradas que estiverem em sua posse, facultando-lhes o respectivo registro, no prazo de cento e oitenta dias, desde que tenham origem lícita; e

f) veda a imposição, até a entrada em vigor do art. 35 do Estatuto do Desarmamento, cuja vigência estava condicionada a referendo popular, de quaisquer restrições, quanto à origem, desde que lícita, das armas de fogo e munição disponíveis adquiridas por pessoas físicas ou jurídicas no mercado interno e externo.

Em sua justificção, o Autor manifesta a sua discordância em relação às cláusulas do Estatuto do Desarmamento que excluem prerrogativas historicamente atribuídas às instituições policiais estaduais, afirmando que a arma de fogo se constitui em instrumento do trabalho policial e que somente ao especialista em segurança pública deveria ser admitida a escolha de suas características técnicas e das circunstâncias em que se faz o seu emprego. Neste sentido, discorda especialmente da proibição do emprego das armas consideradas de uso restrito em operações policiais. Defende que as armas apreendidas, ainda que de uso restrito, sejam colocadas à disposição das instituições policiais para o uso de seus integrantes, ao invés de serem destruídas pelo Exército.

No curso da tramitação do Projeto de Lei nº 3.941/2004, foi apensado o Projeto de Lei nº 5.041, de 2005, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni.

O Autor da proposição apensada pretende que o art. 10 da Lei nº 10.826/03 seja acrescido do seguinte parágrafo:

§ 3º A competência da Polícia Federal a que se refere este artigo será exercida pelos órgãos de segurança pública dos Estados, desde que autorizado por lei estadual específica.

O Deputado Onyx Lorenzoni, na justificação de sua proposição, pretende que os órgãos de segurança pública estaduais exerçam a competência para autorizar o porte de arma de fogo, entendendo isso como uma medida de economia, na medida em que tais órgãos já dispõem de estrutura física e de pessoal para isso. Condiciona a extensão dessa atribuição à existência de lei estadual específica disponha sobre o assunto, de modo que os Estados terão autonomia para decidir a respeito.

No curso da tramitação do Parecer ao Projeto de Lei nº. 3.941/2004 foi, ainda, apresentada, pelo Deputado Cabo Júlio, a Emenda nº 01/2005, propondo a inclusão de um § 4º ao art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003, com a seguinte redação:

§ 4º Os registros de armas de fogo de propriedade particular dos militares dos Estados e do Distrito Federal serão realizados pelas Corporações a que pertencerem.

Em sua justificativa, o ilustre Autor da Emenda sustenta que a atual redação do Estatuto de Desarmamento permite interpretações diversas e contraditórias sobre o registro de armas de fogo de propriedade particular dos militares estaduais e que, historicamente, esse registro sempre foi feito pelos respectivos órgãos militares estaduais. Conclui, afirmando que a alteração apresentada “tem por finalidade, ainda, racionalizar os recursos públicos, haja vista que, em muitas localidades do país, é difícil o acesso a órgãos das Polícias Federal ou Civil”.

As proposições foram distribuídas à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante a tramitação dessas proposições perante esta Comissão, houve, ainda, a apensação dos Projetos de Lei nº 4.057, de 2004; nº 5.019, de 2005; nº 5.552, de 2005; nº 6.163, de 2005; e nº 7.211, de 2006; 7.613, de 2006; 148, de 2007; 718, de 2007; pl-1116, de 2007; e 3.060, de 2008.

Todavia, em 5 de fevereiro de 2009, ato da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, por força da entrada em vigor da Lei nº 11.706, de 19 de julho de 2008, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, declarou, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a prejudicialidade desses e de outros Projetos de Lei, na medida em que tratam do mesmo tema.

Em 5 de fevereiro de 2009, outro ato da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou a desapensação automática de todas essas proposições e seu arquivamento, nos termos do § 4º, do artigo 164, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por fim, em 03 de setembro de 2009, foi apensado o Projeto de Lei nº 5.604, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Paes de Lira, que pretende, também, incluir as polícias estaduais como competentes para conceder porte de arma de fogo. Pretende, ainda, o nobre parlamentar, que superveniente doença mental, em portador de porte de arma, seja fator de perda da autorização. Por fim, sugere seja determinado que a polícia dê proteção direta às pessoas ameaçadas em sua integridade física.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.941/2004 e seus apensados foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente ao controle e comercialização de armas, nos termos do que dispõe a alínea “c”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

O Projeto de Lei nº 3.941/2004 que se aprecia pretende, em resumo, revigorar disposições constantes da Lei nº 9.437/1997, revogadas pelo atual Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2002).

Há de se considerar que, quando da edição do Estatuto do Desarmamento, o legislador vislumbrou centralizar o controle das armas de uso permitido no SINARM – Sistema Nacional de Armas, sob a gestão da Polícia Federal; e das armas de uso restrito no SIGMA – Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, sob a gestão do Comando do Exército, de modo que nem mesmo as outras Forças Armadas dispõem das prerrogativas que o Exér-

cito tem na gestão do SIGMA, não sendo cabível, portanto, sob esse ângulo, a descentralização para órgãos estaduais de prerrogativas que nem a outros órgãos federais são atribuídas.

O objetivo primeiro do Estatuto do Desarmamento foi o de evitar a pulverização do cadastramento das armas de fogo, da expedição dos Certificados de Registro correspondentes e das autorizações para o porte de arma de fogo; o que fatalmente ocorreria se vários dos dispositivos trazidos pelas proposições principal e apensadas e, ainda, pela emenda apresentada, fossem convertidos em lei.

Para a preservação do espírito do mencionado estatuto, não podem prosperar os artigos 1º, 2º, 3º e 5º da proposição principal e, tampouco, a emenda apresentada e as proposições apensadas, que alteram a redação de artigos específicos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, atribuindo competência às polícias estaduais para emitir Certificado de Registro de Arma de Fogo e expedir autorização para porte de arma.

O art. 4º da proposição principal perdeu seu objeto, pois os procedimentos a serem adotados sobre a destruição de armas e munições apreendidas, bem como seu uso pela força policial, foram regulamentados pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008.

Já o art. 6º do projeto principal prevê a possibilidade de integrantes das polícias federal e estaduais regularizarem a posse de armas de uso restrito, desde que comprovem a origem ilícita das mesmas. Essa medida tem como efeito ampliar a posse e o uso privado de armas de fogo de uso restrito, ainda que por integrantes de instituições policiais, o que também fere o propósito do estatuto.

O art. 7º do Projeto de Lei 3.941, de 2004, que visava regulamentar a comercialização de armas de fogo no período antecedente à realização do referendo popular previsto no *caput* do art. 35, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, também perdeu seu objeto ante a realização dessa consulta popular em 23 de outubro de 2005, que rejeitou a proibição de comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional.

No que se refere à previsão de proteção direta às pessoas ameaçadas em sua integridade física, entendemos que à força policial, inclusive por determinação constitucional, não compete oferecer a segurança pessoal e individualizada de uma determinada pessoa, razão pela qual não

vislumbramos a possibilidade jurídica de se garantir esse direito ao cidadão ameaçado.

Ademais, a execução dessa medida é materialmente impossível, pois as forças policiais do Brasil não possuem um efetivo suficiente para atender a todas as pessoas que se dizem ameaçadas. Em levantamento realizado no ano de 2004 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, os números de ocorrências de ameaças registradas nas delegacias de polícia daquela unidade da federação correspondiam a 5% (cinco por cento) do total, o que significa milhares de registros por dia.

Por fim, acolhemos a sugestão do autor do projeto principal no sentido de se determinar a perda do porte de arma em razão de superveniente doença psiquiátrica, pois, à toda evidência, permitir que uma pessoa ande armada sem a plenitude de suas faculdades mentais é colocar em risco toda uma coletividade.

Vale ressaltar que a revisão periódica do porte de arma, como determina o art. 10, § 1º, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, inclusive com a reapresentação de novos atestados psicológicos, não é suficiente para se garantir a incolumidade pública, pois a enfermidade mental pode acometer um usuário de armas no dia seguinte ao da expedição da autorização, o que significaria, na prática, permitir que uma pessoa, sem o necessário equilíbrio para carregar uma arma, passe meses sujeitando as pessoas em seu entorno a um risco grave e iminente.

Para que não haja dúvidas quanto a natureza do problema de ordem mental, além da enfermidade psiquiátrica, incluímos eventual doença de natureza psicológica.

Do exposto, votamos pela aprovação parcial dos Projetos de Lei nº 3.941, de 2004, nº 5.019, de 2005 e nº 5.604, de 2009, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2009.

Deputado CARLOS SAMPAIO
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº , de 2009.
(Do Sr. Carlos Sampaio)

EMENTA: Altera o art. 10, § 2º, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, incluindo a superveniência de doença psiquiátrica como causa de perda da autorização para porte de arma.

Art. 1º. Altera-se o § 2º, do art. 10, da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja preso, abordado em público em estado de embriaguez ou sob os efeitos de substâncias químicas ou alucinógenas, podendo, ainda, ser revogada, em caso de superveniência de doença psiquiátrica ou psicológica.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de outubro de 2009.

Carlos Sampaio
Deputado Federal